



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ**  
**Gabinete da Vereadora ADRIANNA RAMOS**

**PROJETO DE LEI N.º                    /2024/GVAR**

“Assegura ao indivíduo com fibromialgia os direitos e benefícios previstos na Constituição Federal e Legislação infraconstitucional, para pessoa com deficiência e dá outras providências.”

Autora: Vereadora ADRIANNA RAMOS

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ**, no uso de suas atribuições legislativas e regimentais, Aprova:

**Art. 1º** O indivíduo com fibromialgia que se enquadre no conceito definido no art. 2º, da Lei 13. 146, de 06 de julho de 2015, fará jus aos direitos e benefícios previstos na legislação.

**Art. 2º** O Chefe do Executivo Municipal fica autorizado a celebrar os convênios que se fizerem necessários à execução desta Lei.

**Art. 3º** O Chefe do Executivo Municipal regulamentará a presente Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Janary Nunes, 3 de junho de 2024.

**Vereadora ADRIANNA RAMOS**

Nº PROC.: 02018 - PLO 070/2024 - AUTORIA: Verª. Adrianna Ramos  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 003249    CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5AEE4B4DB4F7E0D3E69CBC0CD4542B82





**CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ**  
**Gabinete da Vereadora ADRIANNA RAMOS**

**JUSTIFICATIVA**

A fibromialgia, incluída no Catálogo Internacional de Doenças apenas em 2004, sob o código CID 10 M79.7 é uma indisposição multifatorial, de causa ainda desconhecida, definida pelo renomado profissional, Dr. Drauzio Varela, como sendo uma “dor crônica que migra por vários pontos do corpo e se manifesta especialmente nos tendões e nas articulações. Trata-se de uma patologia relacionada com o funcionamento do sistema nervoso central e o mecanismo de supressão da dor”.

Por se tratar de uma doença recém descoberta, a comunidade médica ainda não conseguiu concluir quais são suas causas. Entretanto, já está pacificado que os portadores da citada enfermidade, em sua maioria mulheres, na faixa etária de 30 a 55 anos, possuem maior sensibilidade à dor do que as pessoas que não são acometidos por ela, em virtude de o cérebro dos doentes interpretar os estímulos à dor de forma exagerada, ativando o sistema nervoso por inteiro. A interpretação exagerada dos estímulos pelo cérebro faz com que o paciente sinta ainda mais dor, conforme explica a cartilha “Fibromialgia – Cartilha para pacientes”, editada pela Sociedade Brasileira de Reumatologia.

Os principais sintomas que caracterizam a fibromialgia são dores generalizadas e recidivas, de modo que às vezes sequer é possível elencar onde dói, sensibilidade ao toque, síndrome do intestino irritável, sensação de pernas inquietas, dores abdominais, queimações, formigamentos, dificuldades para urinar, cefaleia, cansaço, sono não reparador, variação de humor, insônia, falta de memória e concentração e até mesmo distúrbios emocionais e psicológicos, a exemplo de transtornos de ansiedade e depressão.

Não existe um exame específico para sua descoberta, de forma que o diagnóstico resulta dos sintomas e sinais reconhecidos nos pacientes, bem como da realização de distintos exames que são utilizados para excluir doenças que possuem sintomas semelhantes à fibromialgia.

Ainda não há cura para a fibromialgia, sendo o tratamento parte fundamental para que não se dê a progressão da doença que, embora não seja fatal, implica severas restrições à existência digna dos pacientes, sendo pacífico que eles possuem uma queda significativa na qualidade de vida, impactando negativamente nos aspectos social, profissional e afetivo de sua vida.

Conforme já detalhadamente exposto, a fibromialgia é uma doença que importa ao paciente impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual e sensorial, que, em interação com as diversas barreiras impostas pelo trabalho deles, notadamente no que tange à jornada de oito horas de trabalho, efetivamente obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade, especialmente em seu trabalho, em igualdade de condições com





**CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ**  
**Gabinete da Vereadora ADRIANNA RAMOS**

os demais servidores, que não estão acometidos por qualquer patologia como a fibromialgia.

A Lei 8.112/90, por exemplo, que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais, em obediência aos mandamentos constitucionais acerca da proteção às pessoas com deficiência, possibilita que os servidores públicos com deficiência gozem de horário especial de trabalho, assim como, o art. 56, §2º, da Lei Estadual 883/2005, que institui a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado do Amapá, também estabelece o mesmo.

A fibromialgia impede que os pacientes tenham as mesmas condições de trabalho que seus colegas que não se encontram enfermos, permitindo-lhes o enquadramento como pessoa com deficiência

Especificamente quanto à fibromialgia, ressalta-se que a mesma tem sido constantemente discutida em juízo e, em muitos dos casos, os Colendos Tribunais vêm acolhendo até mesmo a tese de aposentadoria por invalidez à pessoa com fibromialgia.

Dado o exposto rogo pela aprovação da presente, em face da sua essencialidade no sentido do aperfeiçoamento da legislação municipal acerca da pauta que envolve o paciente com fibromialgia na Cidade de Macapá.

Palácio Janary Nunes, 3 de junho de 2024.

**Vereadora ADRIANNA RAMOS**

Nº PROC.: 02018 - PLO 070/2024 - AUTORIA: Verª. Adrianna Ramos  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 003249 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5AEE4B4DB4F7E0D3E69CBC0CD4542B82

